



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	21/7/00	
D.O.U.	25/7/00	Seção 1E P. 18
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

437/00

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> FACULDADE DE CIÊNCIAS BIO-PSIQUICAS DO PARANÁ ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> FUNCIONAMENTO DO CURSO DE PARAPSICOLOGIA, <b>COMO CURSO LIVRE</b> , A SER MINISTRADO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIO-PSIQUICAS DO PARANÁ, MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE, COM SEDE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23025.006530/97-85		
<b>PARECER Nº:</b> CES 437/2000	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10.05.2000

**I - RELATÓRIO**

A Associação Aliança de Assistência ao Estudante, com sede em Curitiba, invocando as Portarias nº. 640 e 641, de 13/05/97, solicitou a autorização de funcionamento dos seguintes cursos por processo e respectivo estabelecimento onde pretende sejam ministrados:

PROCESO Nº	CURSO	ESTABELECIMENTO
23025.006528/97-33	Naturologia Aplicada	Instituto de Saúde Bezerra de Menezes
23025.006529/97-04	Yoga	Faculdade de Ciências Bio-Psiquicas do Paraná
23025.006530/97-85	Parapsicologia	Faculdade de Ciências Bio-Psiquicas do Paraná
23025.006531/97-48	Lic. em Ensino Religioso	Fac. de Ciências Religiosas e Teologia Eurípedes Barsanulfo

Embora o relatório seja abrangente para os quatro cursos pretendidos, o Volume nº I, sob Processo nº 23025.006530/97-85, que foi distribuído a este Relator, trata especificamente do pedido de autorização de funcionamento para o Curso de Parapsicologia, com fundamento no art. 81, da Lei nº 9.394/96: **“como curso experimental, sujeito a acompanhamento sistemático e permanente até seu reconhecimento”**.

A Coordenação Geral de Análise Técnica fez a análise dos pedidos em conjunto, abrangendo os quatro processos em torno dos quais emitiu o Relatório SESu/COTEC nº 195/98, registrando a impossibilidade de adequação dos pedidos ao disposto na Portaria nº 641, porque

*“os cursos propostos não encontram afinidades nas áreas de atuação das Comissões de Especialistas de Ensino e porque não se dispõe de parâmetros para avaliar a estrutura curricular proposta”.*

E conclui o DESPES/SESu/MEC:

*"Não há, na verdade, antecedentes que forneçam parâmetros suficientes à análise e à avaliação dos processos de autorização para funcionamento de cada curso.*

*"O encaminhamento dos processos à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação obedece à necessidade de fixar diretrizes e orientação à atipicidade de cursos em demanda de autorização para funcionamento".*

Convém destacar que os estudos e a prática relacionados com a parapsicologia não se adequam ainda à formação de uma área específica do conhecimento humano, do qual pudessem resultar, no atual estágio, em diretrizes curriculares a partir das quais o curso de graduação viesse a ser concebido e estruturado, dentro do sistema formal de ensino, o que inviabiliza o pleito. Nada impede, porém, seja o curso de Parapsicologia oferecido como "CURSO LIVRE", não se submetendo à supervisão dos sistemas de ensino.

## II - VOTO

Voto desfavoravelmente ao prosseguimento do projeto em tramitação sob Processo nº 23025.006530-97-85, postulando a autorização do Curso Graduação em Parapsicologia, de caráter experimental, podendo a instituição oferecer "Curso de Parapsicologia" como curso livre, não estando sujeito à supervisão dos sistemas de ensino.

Brasília-DF, 10 de maio de 2000

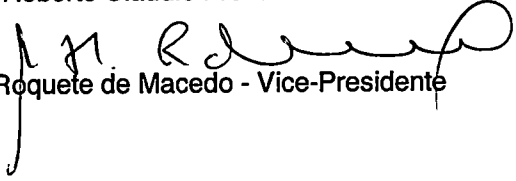
  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000.

  
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

437/00

Uous. Jose Carlos ✓

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA

RELATÓRIO/SESu/COTEC Nº. 195 /98

**Processos** : 230025.006528/97-33, 23025.006529/97-04, 23025.006530/97-85,  
23025.006531/97-48

**Interessada** : Associação Aliança de Assistência ao Estudante

**CGC** : 40.360.422/0001-92

**Assunto** : Autorização para funcionamento dos cursos de  
Naturopatia Aplicada, Yoga, Parapsicologia e Licenciatura  
em Ensino Religioso.

*OK  
mantida*

A Associação Aliança de Assistência ao Estudante solicitou a este Ministério autorização para o funcionamento dos cursos de Naturopatia Aplicada, processo nº 23025.006528/97-33, a ser ministrado pelo Instituto de Saúde Bezerra de Menezes; Yoga, processo nº 23025.006529/97-04 e Parapsicologia, processo 23025.006530/97-85, a serem ministrados pela Faculdade de Ciências Bio-Psíquicas do Paraná; e de Licenciatura em Ensino Religioso, processo nº 23025.006531/97-48, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Religiosas e Teologia Eurípedes Barsanulfo.

A apreciação em conjunto dos pedidos possibilitou concluir que os cursos solicitados se incorporam ao referencial epistemológico do ensino nas instituições mantidas pela Associação Aliança de Assistência ao Estudante.

O pedido da Instituição encontra amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece no artigo 81, a possibilidade de organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Em razão da condição atípica a eles inerentes esta Secretaria deparou-se com a impossibilidade de avaliação da adequação do pedido ao disposto na Portaria 641/97. Isso porque os cursos propostos não encontram afinidade nas áreas de atuação das Comissões de Especialistas de Ensino e porque não se dispõe de parâmetros para avaliar a estrutura curricular proposta.

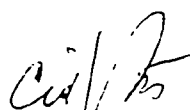
Portanto, na presente situação, o que se coloca é a questão da adequação técnica e da avaliação de mérito a ser procedida

pelas Comissões de Especialistas de Ensino, diante da inexistência de elementos concretos para a avaliação, baseados na praxis acadêmica. Não há, na verdade, antecedentes que forneçam parâmetros suficientes à análise e à avaliação dos processos de autorização para funcionamento de cada curso.

O encaminhamento dos processos à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação obedece à necessidade de fixar diretrizes e orientação à atipicidade de cursos em demanda de autorização para funcionamento.

À consideração superior.

Brasília, 02 de abril de 1998.



Cid Gesteira  
Gerente de Projetos  
DEPES/SESu



Luiz Roberto Liza Curi  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu